

**HABEAS CORPUS Nº 443.941 - PR (2018/0077613-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE** : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ROBERTO BATOCHIO - SP020685  
MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513  
VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720  
CRISTIANO ZANIN MARTINS - DF032190  
SOFIA LARRIERA SANTURIO - SP283240  
GABRIELA FIDELIS JAMOUL - SP340565  
GUILHERME QUEIROZ GONCALVES E OUTRO(S) -  
DF037961  
KAÍQUE RODRIGUES DE ALMEIDA - SP396470  
ALFREDO ERMIRIO DE ARAUJO ANDRADE - SP390453  
MARCELO PUCCI MAIA - SP391119  
LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS - SP401945  
PAMELA TORRES VILLAR - SP406963  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
**PACIENTE** : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

**DECISÃO**

**01.** Trata-se de **habeas corpus preventivo**, com pedido liminar, impetrado em favor de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, onde se sustenta eventual constrangimento imposto pela 8ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da apelação criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, o qual teria determinado ao juízo de origem o início da execução da pena provisoriamente imposta ao Paciente, sem sequer aguardar a sua formal intimação sobre o acórdão que deu parcial provimento aos embargos declaratórios opostos por sua Defesa e, ainda, sem sequer esperar a publicação do acórdão do **writ** preventivo impetrado em favor do Paciente (HC 152.752/PR), julgado pelo c. Supremo Tribunal Federal e denegado por apertada maioria.

Argumenta, em síntese, que a e. Corte **a quo**, com fulcro no seu próprio verbete 122, assentou que a execução provisória da pena só seria determinada depois de encerrada a jurisdição ordinária, situação, que demandaria, no mínimo, não existir a possibilidade de manejar qualquer recurso dotado de efeito suspensivo.

Aduz que ao julgar os embargos de declaração opostos contra o recurso

de apelação, o c. Tribunal de origem deixou de analisar diversos fundamentos expostos pela Defesa, o que, além de violar a basilar regra constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), abre margem, em tese, à oposição de novos embargos de declaração, recurso dotado de efeito suspensivo, e que objetivará o esclarecimento e a resolução das omissões, obscuridades e contradições lá verificadas.

Ressalta que, nesse diapasão, não há que se falar em esgotamento da jurisdição **a quo**, eis que ainda se mostra legítimo, sob o ângulo processual, lançar mão de recurso dotado de eficácia suspensiva, apto, portanto, a obstar qualquer efeito do **decisum** anterior, incluindo-se a privação da liberdade do Paciente. Obtempera, ademais, que sequer se aguardou a expedição de ofício pelo c. Supremo Tribunal Federal, com a comunicação do resultado e a revogação da liminar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

No mesmo compasso, salienta que a jurisdição ordinária só restará findada quando realizado o juízo de admissibilidade do Recurso Especial, que poderá ser interposto, precedido ou não pelo manejo de novos aclaratórios e que, portanto, não se pode cogitar de esgotamento das vias ordinárias, pois:

*“(i) ainda se mostra legítima a oposição de embargos de declaração - dotados de efeitos suspensivos - contra **decisum** do qual a defesa não foi formalmente intimada e (ii) a Corte ainda terá que realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, cuja relevância da matéria foi reconhecida pelo e. Ministro FELIX FISCHER” (fls. 12).*

Por fim, considerando estarem presentes o **fumus boni juris** e o **periculum in mora**, e, em razão da urgência e da necessidade, pleiteia-se, com fulcro no art. 989, inciso II, do Código de Processo Civil o deferimento da medida liminar, sob risco de se acarretar irreversível prejuízo ao Paciente, para que:

*“(i) Seja concedida medida liminar para o fim de suspender a execução provisória da pena imposta ao Paciente, garantindo-lhe o direito de aguardar em liberdade até o julgamento de mérito da presente ação constitucional;*

*(ii) Caso não se acolha a pretensão supra formulada, que se conceda medida liminar para o fim de suspender a execução provisória da pena imposta ao Paciente, garantindo-lhe o direito de aguardar em liberdade até que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região proceda ao exame de admissibilidade dos recursos extraordinários – devendo a execução prematura da pena ser determinada,*

*unicamente se desrespeitada a garantia da não culpabilidade prevista na Constituição Federal – no caso de não ser atribuído a tais apelos eficácia suspensiva;*

*(iii) Por fim, caso não restem agasalhados os pleitos acima requeridos, a concessão de medida liminar objetivando garantir ao Paciente o direito de aguardar em liberdade até a eventual oposição e julgamento de embargos de declaração do Acórdão relativo à decisão proferida pela 8ª. Corte do TRF4 no dia 26.03.2018, o que ocorrerá após a formal intimação desta Defesa, no dia 10.04.2018 (fls. 18/19)”.*

**É o relatório. Decido.**

Compulsando detidamente os elementos de convicção acostados ao feito, denota-se que os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**.

No ponto, denota-se que o vetor intelectual que edifica a impetração, tem como alicerce o fato da ausência de preclusão quanto aos prazos para eventual interposição de recurso, ainda naquela e. Corte Regional, cujo o termo **a quo**, segundo relata a interposição, seria após a intimação formal da respectiva defesa, vale dizer, partir do dia 10.04.2018 (fls. 19).

**Pois bem.** Na esteira despacho firmado pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, estaria aquela unidade judiciária legitimada, pela determinação exarada do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a dar início à execução das penas impostas aos condenados na Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, dentre eles o Paciente, Luiz Inácio Lula da Silva, cuja pena final foi de 12 (doze) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado e 280 (duzentos e oitenta) dias multa.

Observa-se que tal legitimação foi derivada de um ofício emanado pela e. Corte, e lavrado pelo Desembargador Leandro Paulsen, Presidente da 8ª Turma, bem como pelo Juiz Federal convocado Nivaldo Brunoni, em que se atesta, literalmente, o exaurimento daquela instância recursal, **in verbis**:

*“Tendo em vista o julgamento, em 24 de janeiro de 2018, da Apelação Criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000, bem como, em 26 de março de 2018, dos Embargos Declaratórios opostos contra o respectivo acórdão, sem a atribuição de qualquer efeito modificativo, restam condenados ao cumprimento de penas privativas de liberdade os réus JOSÉ ADEIMÁRIO PINHEIRO FILHO, AGENOR FRANKUN*

*MAGALHÃES MEDEIROS e LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.*

*Desse modo e considerando o exaurimento dessa instância recursal - forte no descabimento de embargos infringentes de acórdão unânime -, deve ser dado cumprimento à determinação de execução da pena, devidamente fundamentada e decidida nos itens 7 e 9.22 do voto condutor do Desembargador Relator da apelação, 10 do voto do Desembargador Revisor e 7 do voto do Desembargador Vogal.*

*Destaco que, contra tal determinação, foram impetrados Habeas Corpus perante o Superior Tribunal de Justiça e perante o Supremo Tribunal Federal, sendo que foram denegadas as ordens por unanimidade e por maioria, sucessivamente, não havendo qualquer óbice à adoção das providências necessárias para a execução” (fls. 482).*

Nesse contexto, e frente às incompatibilidades relacionadas às mencionadas datas, não há como se aferir o **pretense, claro e adequado quadro, apto à concessão da medida de urgência, frente à não constatação, de plano, do fumus boni iuris** do pedido, pois **não há, sequer, um documento ou certidão que comprove não ter o prazo recursal escorrido in albis.**

Sobre o tema, deve-se asseverar que, segundo orientação firmada no âmbito desta eg. Corte, **constitui ônus do impetrante instruir os autos com os documentos necessários à exata compreensão da controvérsia, sob pena, inclusive, de não conhecimento do writ.**

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

*" HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.*

*2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.*

*ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.*

*1. O presente mandamus não foi instruído com cópia do*

*reconhecimento do acusado realizado na fase policial, tampouco com os termos das audiências de instrução, documentos indispensáveis para que se pudesse analisar como tais provas teriam sido colhidas.*

*2. O rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.*

*[...]*

*3. Habeas corpus não conhecido." (HC 430973/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **JORGE MUSSI**, DJe 15/03/2018, grifei).*

**" PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ABORTO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGADA SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE. SUPOSTO RELACIONAMENTO AMOROSO ENTRE O MAGISTRADO E A ADVOGADA ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO. PROVA NÃO APRESENTADA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief), incorrente na espécie.*

*2. O fundamento axiológico da exceção de suspeição é o princípio da imparcialidade, valor que constitui, por um lado, pressuposto processual de validade da relação jurídica, e por outro, atributo do magistrado na análise de cada causa sob sua tutela jurisdicional, que lhe exige distanciamento das partes, é dizer, nenhum vínculo social, familiar ou emocional com elas. Significa possuir simpatia senão pelo processo e pelas normas que o regem e que reclamam a materialização do direito. A imparcialidade manifesta, sob a ótica processual, valores do Estado Democrático de Direito e emprega, porque resultado de um processo legal, a decisão devida e justa ao caso concreto.*

*3. Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado, o que não se verifica na espécie.*

*4. O habeas corpus é via inadequada para exame de eventual imparcialidade de magistrado eis que demanda, necessariamente, incursão no acervo probatório para exame da prova.*

*Precedentes.*

5. *Recurso desprovido.*" (RHC 79833/PA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **RIBEIRO DANTAS**, DJe 01/03/2018, grifei).

No âmbito desta Corte Superior, cito, ainda, as seguintes decisões monocráticas: **HC** n. 412.088/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**; **HC** n. 411.306/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**; **HC** nº 412.341/TO, **Sexta Turma**, Rel<sup>a</sup>. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**; **HC** n. 412.092/SP.

Nesse compasso, nos limites da cognição **in limine**, ausentes os indícios necessários para a configuração dos respectivos pressupostos, **a quaestio** deverá ser apreciada pelo Colegiado, após uma verificação mais detalhada dos dados colacionados ao procedimento.

Por estes motivos, **indefiro o pedido liminar.**

Solicitem-se informações atualizadas e pormenorizadas à Autoridade tida por coatora, principalmente naquilo que se refere ao exaurimento de instância recursal, bem como à Vara de origem (13<sup>a</sup> Vara Federal de Curitiba).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

P. e I

Brasília (DF), 06 de abril de 2018.

Ministro Felix Fischer

Relator